

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000400/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038001/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.101660/2020-11
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV - SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS E MAQUINAS DO ESTADO PARA E AMAPA, CNPJ n. 34.679.456/0001-41, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIN TRAB DIST VEIC AUT MAQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA, CNPJ n. 83.340.984/0001-87, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Distribuidoras de Veículos Automotores e Máquinas Pesadas**, com abrangência territorial em **Ananindeua/PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

O salário profissional da categoria é fixado a partir do mês de maio de 2020, em R\$ R\$ 1.140,54 (um mil e cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O salário profissional de que trata esta cláusula só será exigido ou devido aos empregados integrantes da categoria profissional, após 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa e desde que o empregado não seja ocupante das funções especificadas no parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O salário profissional dos empregados ocupantes das funções de servente, copeiro, office boy, lavador de carro, entregador, auxiliar de serviços gerais (limpeza, lavagem e arrumação)

e demais funções iguais ou assemelhadas, é fixado, a partir do mês de maio de 2020, em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

1 – SALÁRIO MISTO – Os empregados que forem remunerados com salário misto, terão salário fixo, a partir do mês de maio de 2020, correspondente a R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixo mais comissão), igual ao salário profissional de que trata a cláusula “salário profissional”.

2. COMISSIONISTA PURO – Os empregados que forem remunerados somente sob a forma de comissão, ou seja, os comissionistas puros, não poderão perceber em seu total remuneratório mensal, a partir de maio de 2020, valor inferior a R\$ 1.432,32 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

2.1. MUDANÇA DE FORMA DE REMUNERAÇÃO: Caso alguma empresa resolva alterar a forma de remuneração de seu empregado de uma forma remuneratória para outra (salário puro, salário misto ou comissionista puro), deverá assegurar a este empregado como remuneração total mínima mensal, o valor que resultar da média dos últimos doze meses de sua remuneração anterior à data da alteração, não podendo o valor pago ser inferior ao piso salarial profissional de cada uma das modalidades de pagamento fixadas na presente norma coletiva.

2.2. Para os empregados que tenham menos de 8 (oito) meses de recebimento de salário misto quando da alteração da forma remuneratória, para comissionista puro, será assegurado o pagamento mínimo do piso de que trata o item 2 supra. Os que possuírem mais de 8 (oito) meses e menos de um ano, deverão ter sua média apurada pelo número de meses trabalhados, assegurando o piso que for maior comparados os de que trata o item 2 desta cláusula e o resultante de sua média salarial.

2.3. Os valores resultantes das médias de cada empregado deverão ser corrigidos, anualmente, pelo mesmo índice que for utilizado para reajustamento dos salários.

2.4. Quando do reajuste do salário mínimo pelo Governo Federal, o piso do comissionista misto será automaticamente igualado ao mínimo nacional, acrescido da quantia de R\$15,00 (quinze reais). Considerando-se esse valor como antecipação de data-base, para todos os fins legais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

Tendo em vista o estado atual de calamidade pública e a situação econômica demasiadamente agravada pela pandemia que assola o planeta, os salários não sofrerão qualquer reajuste nesta data-base.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O salário do empregado substituto, será igual ao do substituído, desde que seja assumido pelo substituto todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições do substituído, excluindo-se as vantagens pessoais do substituído e desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que não seja meramente eventual.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Não se admitirão outros descontos nos salários dos trabalhadores que não sejam resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, de contrato de trabalho e os casos previstos na presente Norma Coletiva de Trabalho, salvo quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados caixas, vendedores e balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa, quanto ao recebimento de pagamentos com cheques.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento, no qual constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas ficam obrigadas a efetuar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a todos os integrantes da categoria profissional até a sexta-feira que anteceder ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré, ressalvado ao empregador a faculdade de antecipar este pagamento por ocasião do gozo das férias do empregado, ou em data anterior a nesta cláusula ajustada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pagamento referido no "caput" desta cláusula seja realizado na sexta-feira imediata antecedente ao Círio, a empresa deverá efetuar o pagamento em dinheiro, sendo vedado o pagamento com cheque.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas, serão remuneradas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento), sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras devidas serão sempre remuneradas em dinheiro, no valor convencionado neste instrumento, podendo porém, a critério do empregador, ser compensadas em folgas correspondentes a seus valores monetários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A fim de apurar-se o valor da maior remuneração percebida pelo empregado, deverá ser observada a média das horas extras, repouso remunerado e adicional noturno pagos nos últimos 12 (doze) meses.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUADRIÊNIOS

As empresas pagarão aos seus empregados, gratificação adicional por quadriênios de serviços na mesma empresa, igual a 4% (quatro por cento) do salário profissional da categoria, de que trata a cláusula "Salário Profissional" da presente norma, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir do sexto ano de serviço e a cada dois anos sucessivos, o empregado fará jus a antecipação do quadriênio ainda não completado, no percentual de 2% (dois por cento), contados do sexto ano, obedecido limite máximo de 35%, observando-se a tabela seguinte:

DE 0 A 4 anos de serviço.....0%

DE 4 A 6 anos de serviço.....4%

DE 6 A 8 anos de serviço.....6%

DE 8 A 10 anos de serviço.....8%

DE 10 A 12 anos de serviço.....10%

DE 12 A 14 anos de serviço.....12%

(MANTIDA A PROPORCIONALIDADE ATÉ O LIMITE DE 35%).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalharem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus ao adicional mensal correspondente a R\$ 72,92 (sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial expedido pela autoridade competente acusando insalubridade ou periculosidade nos departamentos e/ou áreas das empresas, será concedido aos empregados neles lotados o adicional correspondente previsto na legislação vigente.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMISSÕES AJUSTADAS

Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas, a comissão ajustada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fim de apurar-se o valor da maior remuneração percebida pelo empregado que possua salário fixo e variável (misto), deverá ser observada a média dos valores das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão aos seus empregados que autorizarem o desconto de seus salários dos valores que lhe couberem, uma refeição diária, conforme tabela constante do parágrafo quarto, desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não fornecerem refeições aos seus empregados deverão fazer a entrega de VALE-ALIMENTAÇÃO, com valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia trabalhado, devendo o empregado, também nesta hipótese, declarar que autoriza o desconto de seus salários dos valores por eles devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação, a partir da assinatura da presente norma coletiva, deverá ser concedido, no caso do parágrafo primeiro desta cláusula, inclusive aos sábados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que não autorizar o desconto pelo recebimento de refeição, quando esta é disponibilizada pela empresa, não fará jus ao recebimento de vale-alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que fornecerem as refeições ou os vales alimentação de que trata esta cláusula, poderão efetuar os descontos de parte de seus custos dos empregados, adotando o seguinte critério:

a) Até 10% (dez por cento) de desconto do valor da alimentação ou dos vales alimentação fornecidos, para os empregados que percebam em seu total remuneratório até o valor de R\$ 2.579,52 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

b) Até 30% (trinta por cento) de desconto do valor da alimentação ou dos vales alimentação fornecidos, para os empregados que percebam em seu total remuneratório acima de R\$ 2.579,52 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) até R\$ 3.865,98 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

c) Até 80% (oitenta por cento) de desconto do valor da alimentação ou dos vales alimentação fornecidos, para os empregados que percebam em seu total remuneratório valores superiores a R\$ 3.865,98 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que fornecerem refeição ou vale alimentação não estarão obrigadas ao fornecimento de vale transporte no intervalo de repouso e alimentação (intervalo intra jornada), todavia, optando o empregado por não receber a refeição ou o vale-alimentação, fará jus ao recebimento do vale-transporte para o período intrajornada.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas poderão optar, a seu critério, pela aplicação do presente benefício nos moldes e forma estabelecidos pelo sistema PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Ressalvando que em todo o caso, seja qual for a opção da empresa, por não ter o benefício natureza remuneratória, o valor destinado à alimentação do trabalhador não integra a remuneração do empregado para nenhum fim de direito.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE FORNECIMENTO

As empresas integrantes da categoria econômica manterão, a partir do mês de maio de 2020, o fornecimento do vale transporte dos trabalhadores que usarem a bicicleta como meio de transporte de casa/trabalho/casa, como forma de incentivo a saúde e a preservação do meio ambiente em função do componente não poluidor da bicicleta. Este benefício só é concedido ao empregado que utilize como meio de transporte a bicicleta aplicando-se aos demais os termos da Lei.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

1 – ASSISTÊNCIA MÉDICA/FUNERAL - As empresas que não possuem serviço médico conveniado ou planos de assistência médica contratada, pagarão aos seus empregados, mensalmente, a fim de possibilitar que os mesmos contratem Planos de Saúde/Assistência Médica e funeral, se existente no plano de saúde contratado, a importância equivalente a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos).

2 – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - De igual forma, as empresas que não possuem serviço de assistência odontológica conveniado ou planos de assistência odontológica contratada, pagarão aos seus empregados, mensalmente, a fim de possibilitar que os mesmos contratem Planos odontológicos, a importância equivalente a R\$ 17,23 (dezessete reais e vinte e três centavos), podendo ainda este valor, caso autorizado expressamente pelo empregado, ser repassado diretamente ao Sindicato Profissional. Poderão ainda as empresas, desde que autorizadas pelos empregados, contratar plano odontológico diretamente,

devendo, neste caso, subsidiar aos empregados, pelo menos, até o valor de R\$ R\$ 17,23 (dezesete reais e vinte e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que, na ocasião da homologação da presente norma, já possuem serviço médico conveniado ou planos de assistência médica, subsidiarão aos empregados até o valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), devendo ser descontado dos trabalhadores apenas a diferença restante do valor devido, se existente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá o empregado optar por não aderir ao plano de saúde contratado pela empresa, devendo neste caso, optar por contratar plano de saúde diretamente, recebendo para este fim até o limite de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos) para este fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Perderá direito ao benefício de que trata o item 1 e 2 desta cláusula, o empregado que, optando por fazer o plano de saúde diretamente, não comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva, ter contratado plano de saúde ou assemelhado, que atenda aos objetivos do presente benefício, sendo certo ainda, que na hipótese de não contratação do plano de saúde, poderá o empregador efetuar o desconto do salário do empregado, da importância antecipada para este fim, já a partir do mês de outubro de 2020.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que assim optarem, se for de sua conveniência, poderão efetuar o repasse da importância de que trata esta cláusula, diretamente às empresas de assistência médica.

PARÁGRAFO QUINTO: Declaram ainda as partes ter consciência de que as verbas pagas com a finalidade prevista nesta cláusula, não têm natureza salarial, não integrando a remuneração para nenhum fim de direito e só será devida enquanto perdurarem as condições pactuadas na Norma Coletiva da categoria.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas deverão manter o pagamento do plano de saúde/odontológico, nos limites estabelecidos nesta cláusula, na hipótese do empregado ser afastado por benefício previdenciário, em decorrência de doença ou acidente de trabalho, observado o seguinte:

- A) O empregado afastado deverá, quando começar a receber o benefício previdenciário, comparecer ou mandar representante na empresa para efetuar o pagamento de sua quota parte;
- B) Não o fazendo, poderá a empresa efetuar os respectivos descontos quando de seu retorno em no máximo 5 parcelas, isto quando o afastamento não for superior a 6 meses e;
- C) Sendo o afastamento superior a este tempo (6 meses), deverá, obrigatoriamente, comparecer para efetuar o pagamento, sob pena de perda do suspensão do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados poderão requerer as empresas a inclusão de seus dependentes em plano de saúde por esta mantidos, cabendo o custo do benefício integralmente ao empregado sendo o valor descontado integralmente de sua remuneração. De igual forma poderá o empregado requerer o desconto de

seus salários de valor para pagamento de plano de saúde de dependente seu, diverso do existente na empresa, desde que, neste caso, o valor do desconto não ultrapasse 10% (dez por cento) do salário do empregado, sendo este valor, quando solicitado, repassado ao sindicato profissional que viabilizará a contratação e pagamento do benefício.

PARÁGRAFO OITAVO: Caso o plano de saúde contratado pelas empresas não possua a assistência ao funeral do empregado, estas não estarão obrigadas a conceder este benefício.

PARÁGRAFO NONO: Fica estipulado que o empregado que já possuir plano de saúde e odontológico, firmado por convênio já existente do SINTRAVAN, pode optar, alternativamente, por permanecer nos planos de saúde e odontológico contratados pelo referido sindicato profissional, neste caso, desde que associado ao sindicato profissional. Em caso de escolha pela manutenção dos planos já contratados pelo convênio já existente, firmado pelo SINTRAVAN, a empresa custeará os planos nos limites constantes no item 1 e 2 da presente cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa integrante da categoria econômica, por ocasião do falecimento do empregado, efetuará o pagamento a título de auxílio funeral, do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo aos dependentes legais do mesmo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

O sindicato patronal estipulará para os empregados das empresas integrantes da categoria econômica seguro de vida em grupo, sem qualquer ônus para os empregados, com valor da cobertura fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte, seja ou não decorrente de acidente de trabalho ou para invalidez, total ou parcial, decorrente de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas integrantes da categoria econômica, deverão comunicar quais os empregados que deverão aderir a apólice do seguro, devendo, mensalmente, efetuar o repasse dos valores que lhes couberem, para o pagamento do seguro. Havendo atraso no pagamento, o SINCODIV deverá comunicar à seguradora, para a devida exclusão do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que já tiverem estipulado seguro de vida em grupo para seus empregados, estarão desobrigadas de aderir ao seguro de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Poderá ainda o referido seguro ser efetuado através da seguradora contratada através do sindicato profissional para este fim.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for despedido, sem justa causa, até trinta dias antes da data base, fará jus a título de indenização adicional de um mês de remuneração, calculada esta pela parte fixa somada, quando for o caso, pela média das parcelas que a integrem (comissões, horas extras, adicionais noturnos), nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho, quando ocorrerem no sindicato profissional, deverão ser efetuadas nos prazos legais, de segunda a quinta-feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa ou a pedido, carta de referência, desde que solicitado pelo interessado, onde conste as funções desempenhadas pelo mesmo na empresa, conforme registros em CTPS.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a 06 (seis) meses, desde que a readmissão do empregado ocorra no prazo de até 01 (um) ano após a sua rescisão contratual.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO À EDUCAÇÃO

As empresas incentivarão a educação formal e, para tanto, não sujeitarão os empregados regularmente matriculados, salvo por motivos inadiáveis, ao trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão, se assim desejarem, firmar acordos de compensação de jornada de trabalho, com os empregados que estejam cursando o 3º Grau (faculdade), a fim de possibilitar a liberação dos mesmos em horário que melhor facilite seu acesso ao curso superior.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

À empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica garantido o emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada com a presença do operador responsável, não podendo este, quando for impedido de acompanhar a conferência, ser responsabilizado por qualquer diferença porventura existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES GRATUITOS

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados que trabalharem nas áreas de oficina, gratuitamente, pelo menos 02 (dois) uniformes por semestre a estes empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BONIFICAÇÃO APOSENTADORIA

As empresas concederão aos integrantes da categoria profissional, por ocasião da aposentadoria uma bonificação equivalente a um salário profissional da categoria, desde que o empregado tenha no mínimo, 02 (dois) anos de trabalho efetivo na empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NECESSIDADE IMPERIOSA

Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o mínimo legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESIA

As empresas poderão, se entenderem conveniente, adotar a chamada "SEMANA INGLESIA", não trabalhando aos sábados, porém com mais carga horária nos demais dias da semana. Se acharem conveniente, nestes casos, trabalhar aos sábados, as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas como horas extraordinárias, na forma prevista na Cláusula de Horas Extras da presente norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho de que trata o artigo 59 da CLT, dispensando-se o acréscimo de salário, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput desta cláusula, fará o trabalhador jus ao

pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO/PONTO

A jornada de trabalho será controlada por mecanismos de registro de ponto, e, se superior a seis horas diárias, caso conveniente às empresas, será dispensada sua assinalação no intervalo para refeição, que será sempre no mínimo de uma hora, nos termos do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FALTAS ABONADAS/ESTUDANTE

Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da prova e posterior comprovação, em igual prazo.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de folga (12 x 36), sem que implique em pagamento de horas extras, já incluído o repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS TRABALHOS AOS DOMINGOS

As empresas ficam autorizadas a funcionar normalmente aos domingos, por força da Portaria 604/2019 do Ministério da Economia, observando-se, ainda, a legislação vigente no que couber.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS ANTECIPADAS

Durante a vigência do presente acordo, em circunstâncias especiais (redução de produção, excesso ou falta de estoque, quebra de máquinas, falta de materiais, manutenção preventiva, etc...) as empresas poderão programar férias antecipadas para seus empregados com períodos de férias incompletas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DA CATEGORIA

Para dar ao comerciário uma compensação pela passagem do seu dia, comemorado no dia 30 de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no Município de Ananindeua, não abrirão suas portas na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o Recício de Nossa Senhora de Nazaré de Belém, salvo as empresas que houverem antecipado o feriado na forma do disposto no art. 13 da MP 927/2020.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a quinta-feira e que por lei não tenham sido transferidos ou antecipados para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval e da semana santa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – FERIADOS: As empresas não poderão abrir, salvo acordo especial com o sindicato profissional para este fim e salvo as empresas que houverem antecipado o feriado na forma do disposto no art. 13 da MP 927/2020, nos dias **02/11/2020, 25/12/2020 e 01/01/2021** e ainda, no feriado de que trata a cláusula denominada: “dia da categoria” presente na Norma Coletiva, podendo funcionar nos demais feriados, normalmente, em suas áreas de venda no horário de 08:00 hs às 15:00 hs.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica permitida a abertura das empresas no feriado religioso de *corpus christi*.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SANITÁRIO MASCULINO E FEMININO/ ÁGUA POTÁVEL

As empresas providenciarão em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitário masculino e feminino, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres e que exijam equipamento de proteção individual, tais como aqueles realizados em depósito de carga pesada, almoxarifados em idênticas situações e câmaras, e ainda outros definidos nas Normas Regulamentadoras sobre a espécie, comprometem-se os empregadores a fornecer, gratuitamente, todo Equipamento de Proteção Individual, exigidos pelas referidas NRs.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por médicos ou odontólogos do sindicato profissional deverão ser recebidos pelas empresas com o mesmo valor probante dos emitidos pelos profissionais das empresas e da Previdência Social, desde que não justifiquem faltas superiores a 48 (quarenta e oito) horas, e que ratificados pelos profissionais das empresas que possuam serviço médico próprio ou conveniado.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS

O desconto das mensalidades dos trabalhadores será feito pelas empresas diretamente da folha de pagamento conforme determina o artigo 545 da C.L.T., desde que devidamente autorizados pelos empregados, por escrito, e notificado pela entidade sindical. O desconto das mensalidades em folha de pagamento poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, a pedido expresso do empregado, mediante notificação por escrito da entidade sindical ou após comprovado pela empresa o desligamento do trabalhador, transferência ou aposentadoria, sendo permitidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical apresentados através do Setor de Pessoal das empresas. Quando efetuado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical ficará desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade ao trabalhador, hipótese em que valerá como recibo o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados associados ou não ao sindicato profissional, nos termos da legislação vigente, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, no mês de maio de 2020, 2,5% (dois e meio por cento) e, a partir do mês de junho de 2020, mensalmente, o valor que corresponder a 2% (dois por cento), da remuneração de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas remeterão, trimestralmente, relação dos trabalhadores que contribuem com a contribuição confederativa profissional, para o sindicato profissional, contendo o nome do empregado e o valor descontado, informando ainda as admissões e demissões havidas no mesmo período.

PARÁGRAFO QUARTO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhidos às contas bancárias indicadas para tal fim, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto para as empresas que elaborem suas folhas de pagamento fora desta capital ou, se no interior, fora de sua sede e, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto nos demais casos, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

PARÁGRAFO QUINTO – DIREITO DE OPOSIÇÃO

O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, com cópia para a empresa. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa sustar o desconto, se ainda não efetuado, e o sindicato devolver a importância descontada, caso o valor já lhe tenha sido repassado. O desconto de que

trata esta cláusula, só poderá ser novamente efetuado, na vigência desta Norma Coletiva, se autorizado, expressamente, pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral e do art. 8º, IV da CF/88, fica a entidade sindical patronal autorizada a emitir boletas de cobrança bancária para que as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva Patronal, o valor fixado em tabela por assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, convocada para este fim, valor este que deverá ser pago ao Sindicato Patronal até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de inadimplência, a empresa incorrerá em multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do valor do débito em atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão de todos os seus empregados associados ou não ao sindicato profissional, nos termos da legislação vigente, a título de Contribuição Assistencial, conforme autoriza o artigo 513 da C.L.T., 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração, somente no mês de setembro de 2020, devendo parte deste valor ser destinado ao custeio do evento de comemoração do dia da categoria, que deverá ser repassada ao Sindicato até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhidos às contas bancárias indicadas para tal fim, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser

efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto para as empresas que elaborem suas folhas de pagamento fora desta capital ou, se no interior, fora de sua sede e, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto nos demais casos, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

PARÁGRAFO QUARTO – DIREITO DE OPOSIÇÃO: O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, com cópia para a empresa. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa sustar o desconto, se ainda não efetuado, e o sindicato devolver a importância descontada, caso o valor já lhe tenha sido repassado. O desconto de que trata esta cláusula, só poderá ser novamente efetuado, na vigência desta Norma Coletiva, se autorizado, expressamente, pelo empregado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Toda empresa que tiver dirigente sindical como funcionário, obriga-se a liberar o mesmo pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja solicitado pelo sindicato profissional, para prestação de serviços à categoria profissional, desde que enviado ofício para a empresa com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de liberação de que trata esta cláusula, não poderá ser efetuado para mais de dois dirigentes sindicais por empresa, bem como só poderá ocorrer uma vez a cada trimestre.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do sindicato profissional, quadro de avisos, em lugar visível e de fácil acesso, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a afixação de avisos ou matérias estranhas à categoria ou que contenham assuntos políticos-partidários, ou ainda, que contenham ofensas a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA

A presente Norma Coletiva abrange os trabalhadores em empresas concessionárias e distribuidoras de veículos e máquinas em Ananindeua-Pa.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula deste acordo, observado o disposto no artigo 619, combinado com o artigo 622, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

As empresas serão obrigadas a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente Norma Coletiva, para amplo conhecimento do trabalhador, ficando estas responsáveis pela obtenção da referida cópia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A empresa poderá firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser homologado pelo sindicato laboral e discriminará, as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SINDICATO profissional só procederá a homologação dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dias com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria na documentação apresentada.

KARINA DENARDIN

Presidente

**SINCODIV - SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS E
MAQUINAS DO ESTADO PARA E AMAPA**

JOSE FRUTUOSO DE CASTRO

Presidente
SIN TRAB DIST VEIC AUT MAQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA

ANEXOS
ANEXO I - ATA APROVAÇÃO CATEGORIA EM PDF

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.